MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

São Paulo, 14 de setembro de 2016

Of. nº 3845/2016 – favor usar esta referência
SIS MP nº 14.522.093/2014-4
I.C. nº 073/14
Objeto: Apuração de prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e a adolescentes por meio do jogo "Super Jogo da Vida".

PREZADA SENHORA

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para encaminhar cópia de fls. 793/807 extraída dos autos do procedimento em epígrafe, para conhecimento.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
Promotor de Justiça

Ilustríssima Senhora
Dra. EKATERINE KARAGEORGIADIS
DD. Representante legal do Projeto Criança e Consumo do Instituto Alana
Rua Fradique Coutinho, nº 50, 11º andar - Pinheiros
SÃO PAULO / SP – CEP.: 05416-000
icp

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

793

I.C. nº 073/14
SIS MP 14.522.093/2014-4

CÓPIA

CONCLUSÃO

Em 12 de abril de 2016 faço estes autos conclusos ao **Exmo. Sr. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira, 15º Promotor de Justiça**. Eu, _____, Yuko Tateyama Wakabayashi, Oficial de Promotoria, subscrevi e digitei.

Na data de hoje, compareceram os representantes da empresa "brinquedos estrela" que subscreveram o TAC de fls. 782/785.

A entidade compareceu elogiou o aumento da idade mínima indicada; mas, observou a eventual futura confusão que poderia provoca a redação na alínea "b" da cláusula primeira (fls. 784), uma vez que a publicidade será retirada do brinquedo.

Nesse sentido foi elaborada a nova versão que segue e também com a inserção do Instituto Alana como interveniente.

Os representantes do NAT justificaram a razão da ausência, a Sra. Silvia, Ass. Social do NAT, esteve chegou a assinar a primeira versão, que foi alterada no decorrer da audiência e teve de ausentar-se em razão de outro compromisso.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
Promotor de Justiça

PJDIDCIJC.
FLS. 794

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

CÓPIA

SIS MP nº 14.0522.0000093/2014-4
Inquérito Civil nº 073/2014

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSÁRIA: **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. ("BRINQUEDOS ESTRELA")**,pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.327, 10º andar, nesta Comarca e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.082.004/0001-50, neste ato representada por seu Diretor de Marketing, Aires José Leal Fernandes, e seu representante jurídico Ademir Buitoni, inscrito na OAB/SP n.º 25.271.
COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo
INTERVENIENTE: INSTITUTO ALANA, CNPJ Nº 05.263.071/0001-09, SÃO PAULO / SP, RUA FRADIQUE COUTINHO, 50, 11O. ANDAR, CEP: 05416-000, PINHEIROS, (11) 3472-1600

Aos12 de abril de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, onde se fazia presente o 15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, compareceu a compromissária acima qualificada e, a propósito do objeto do Inquérito Civil acima referido, assumiram o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ("COMPROMISSO")**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227, da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, conforme art. 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

MP 41A

795

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, conforme preconiza o artigo 36, da lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é classificada como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (art. 37, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n º 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

CONSIDERANDO que o "*SuperJogo da Vida*", fabricado pela BRINQUEDOS ESTRELA apresenta alguns pontos de duvidosa comunicação mercadológica, dirigida ao público infantil, que poderiam ser interpretados como características de eventual violação à legislação pátria;

CONSIDERANDO que, conforme manifestação encaminhada pela BRINQUEDOS ESTRELA e acostada às fls. 506/512 do Inquérito Civil n.º 73/14, que fundamentou o presente COMPROMISSO, a BRINQUEDOS ESTRELA informou que comercializará as novas edições do "*Super Jogo da Vida*" recomendando a faixa etária a partir de 12 anos;

CONSIDERANDO que, em manifestação acostada aos autos (fl. 749), a BRINQUEDOS ESTRELA informou estar de acordo em firmar COMPROMISSO semelhante ao firmado no caso do "*Super Banco Imobiliário*"; e que a autora da representação, Instituto Alana, tem entre os objetivos da autora da representação consta a possibilidade de propositura de medidas judiciais pertinentes a sua área de atuação, (§1º, letra "u", do art. 1º do Estatuto Social - fls. 53/65), o Instituto Alana, por meio de sua advogada,

MP 41A

FLS. 796

participa como interveniente; e, fica ajustado o presente compromisso, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª) a compromissária se obriga, por este instrumento, a:

a) a partir da data de assinatura deste COMPROMISSO, fazer acrescentar de forma clara e evidente em todas as embalagens do jogo "*Super Jogo da Vida*" e respectivas divulgações comerciais (através de publicidade escrita, televisiva, eletrônica, ou por outros meios de comunicação) a faixa etária para qual o produto se destina, qual seja: 12 anos de idade;

b) retirar as denominadas "Dicas de Consumo Consciente" do Manual de Instruções do jogo "*Super Jogo da Vida*" de todos os produtos a serem distribuídos a partir da assinatura do COMPROMISSO;

CLÁUSULA 2ª)O descumprimento do disposto na cláusula acima, ensejará o pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada produto "*Super Jogo da Vida*" importado, distribuído e/ou comercializado em desconformidade com o COMPROMISSO ora pactuado, atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo,cobrados a partir da data do efetivo descumprimento da obrigação, multa essa que reverterá ao FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que tratam os artigos 88, inciso IV e 214, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único: Fica ressalvado que a multa só se aplica a produtos produzidos a partir de 01/06/2016 sendo que aos demais produtos produzidos antes dessa data e remanescentes nos estoques das lojas e revendedores não se aplicará a multa prevista.

CLÁUSULA 3ª) Em caso de descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, a compromissária será notificada pelo Ministério Público para que efetue o pagamento da multa prevista na cláusula 2º, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nestes autos.

CLÁUSULA 4ª) A obrigação prevista no presente COMPROMISSO não isenta a COMPROMISSÁRIA do cumprimento de outras normas, legais ou regulamentares, relativas à criança e ao adolescente, nem impede o interessado ou o Ministério Público de demandar judicialmente o quanto entenda ser de direito.

MP 41A

797

CLÁUSULA 5ª) O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento deste inquérito civil pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Estadual nº 734/93.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo a compromissária cópia de interior teor.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
15º Promotor de Justiça da Infância da Juventude da Capital

AIRES JOSÉ LEAL FERNANDES
BRINQUEDOS ESTRELA

ADEMIR BUITONI
OAB/SP n.º 25.271
BRINQUEDOS ESTRELA

CÓPIA

Ekaterine Karageorgiadis
OAB/SP nº 236.028
INSTITUTO ALANA

TESTEMUNHAS:

1. Yuko Tateyama Wakabayashi
Yuko Tateyama Wakabayashi
Oficial de Promotoria

2. Isabela Minelli
Isabela Minelli
Estagiária de Direito - Alana

MP 41A

FLS. 298

Inquérito Civil nº. 73/2014 – SIS MP 14.0522.093/2014

Representante: Instituto Alana (Projeto Criança e Consumo)

Investigada: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

Assunto: "*Apuração de prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e adolescentes por meio do jogo 'Super Jogo da Vida'*"

CÓPIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação apresentada pelo Instituto Alana (Projeto Criança e Consumo) em face da empresa "*Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.*", responsável pelo desenvolvimento do jogo "*Super Jogo da Vida*", dirigido ao público infantil, a partir dos 08 (oito) anos de idade.

Inicialmente, a mencionada representação foi juntada no bojo do Procedimento Administrativo n.º 165/13 - convertido em inquérito civil em 08.05.2014 -, instaurado para apurar a eventual prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e adolescentes, no jogo "*Super Banco Imobiliário*", da empresa "*Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.*". Segundo o representante, a mesma prática de publicidade indireta (merchandising) se repetiria em outros jogos da empresa, dentre eles o "*Super Jogo da Vida*".

Sustenta o Instituto Alana (Projeto Criança e Consumo) que o jogo de tabuleiro "*Super Jogo da Vida*", dirigido ao público infantil a partir de 08 (oito) anos de idade, contém publicidade indireta, na medida em que possibilita o jogador, com a criação de situações equiparadas à vida real, a "*realizar transações por meio de cartão de crédito e débito da empresa 'MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.', comprar automóveis da 'Fiat S/A, e produtos financeiros do banco 'Itaú S/A'*".

Em estudo apresentado pela representante, concluiu-se que o número de campanhas publicitárias direcionadas às crianças é crescente. Isso porque, tendo em vista o potencial mercadológico, uma ação publicitária destinada ao público infanto-juvenil atinge, na verdade, "*três mercados: o da criança, o do adulto que a criança será no futuro e o dos pais ou responsáveis por crianças, que são por elas influenciados*".

MP 41

Consta na portaria de fls. 02/07 que a publicidade dirigida ao público infantil foi inserida, então, em diversos meios de comunicação ao alcance das crianças, além de as próprias marcas terem sido associadas às formas de entretenimento infantil, fazendo com que a criança "*familiarize-se com ela e passe a associá-la a valores tidos como positivos*". Essa intensa exposição das crianças à publicidade, ainda de acordo com o estudo, traz inúmeros malefícios a elas, tais como a "*erotização precoce, transtornos alimentares e obesidade infantil, transtornos do comportamento, estresse familiar, violência, alcoolismo, uso precoce de drogas, materialismo excessivo e consumismo*".

Com a portaria inicial, oficiou-se ao departamento jurídico da empresa "*Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.*" solicitando-se: **a)** esclarecimentos, bem como o envio de um exemplar do jogo, para análise; e **b)** envio de cópia do contrato firmado com as empresas relacionadas no "*Super jogo da Vida*".

Após, oficiou-se ao Conselho de Ética do CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, com solicitação de análise da ação publicitária e respectivas providências, bem como ao GET-PE – Grupo de Estudos e Trabalho em Psicologia Econômica - solicitando-se a colaboração na análise do jogo e propostas para a sua modificação, tal como realizado no IC n.º 165/13, que cuida do jogo "*Super Banco Imobiliário*".

A empresa investigada apresentou manifestação acostada às fls. 506/521.

Juntou-se cópia do relatório do GET-PE sobre o jogo "*Super Banco Imobiliário*" (fls. 526/551), sendo que à fl. 574 determinou-se a reiteração do pedido de elaboração de estudo em relação ao "*Super jogo da Vida*".

O CONAR comunicou a instauração do processo investigatório nº 185/14 (fls. 553/555).

Em resposta, o GET-PE informou que o grupo de trabalho não encontrou elementos que desqualifiquem o "*Super jogo da Vida*" (fls. 578/581).

Expediu-se ofício ao CONAR solicitando cópia integral do processo investigatório nº 185/14 (fl. 584).

O Instituto Alana (Projeto Criança e Consumo) apresentou parecer jurídico defendendo a constitucionalidade da Resolução nº. 163/2014 do CONANDA (fls.

586/619). Tais documentos foram encaminhados ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e do Idoso (fl. 620).

O CONAR informou que o processo investigatório nº 185/14 encontra-se concluso com o Presidente da Câmara, nos termos do art. 16 do Regimento Interno do órgão (fls. 622/623).

Juntaram-se em apenso as cópias do Código Brasileiro de Autoregulamentação e do regimento Interno do Conselho de Ética – RICE, sendo que foram juntadas nestes autos cópias da certidão e das duas primeiras páginas de cada documento (fls. 630/634).

Oficiou-se ao Presidente do CONAR, solicitando-se informação sobre a data da distribuição ao Presidente da Câmara, uma vez que, s.m.j., não se identifica no REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA – RICE, em especial na seção I do Capítulo II o prazo para que o presidente da Câmara se manifeste; mas, por outro lado, esta norma deve ser cotejada com o princípio da proteção integral e seu principal instrumento, qual seja, prioridade absoluta (CF, art. 227). Porquanto, a demora, neste caso, implica em proteção insuficiente ao público infantil, em que pese a normativa sobre "*Princípio da proteção a crianças e adolescentes*", inscritas no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (fl. 635).

Oficiou-se, igualmente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em São Paulo, com cópia integral deste expediente, para análise desta aparente lacuna no sistema do "*Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária*" (fl. 636).

Encaminhou-se cópia da portaria deste IC, de fls. 584, 585 e 621/623, deste despacho e dos ofícios acima referidos ao CONANDA, para conhecimento (fl. 637).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão comunicou a autuação sob o nº. 1.34.001.003585/2015-61 das peças de informação encaminhadas por esta Promotoria de Justiça à fl. 636.

O Ministério Público Federal comunicou o indeferimento liminar de instauração de Inquérito Civil sobre os fatos noticiados nestes autos (fls. 648/649).

Foi juntado o parecer do NAT - Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial às fls. 651/655.

À fl. 658 determinou-se: a) a juntada do manual do *'Super Jogo da Vida'*; b) a reiteração do ofício ao CONAR; c) a expedição de ofício à empresa representada solicitando análise e informação sobre o acolhimento voluntário das sugestões de fls. 655 para eventual confecção de Termo de Ajustamento de Conduta.

Juntou-se o Manual do "super jogo da vida" à fl. 662.

O CONAR manifestou-se às fls. 670/748, oportunidade em que trouxe estatísticas processuais e demais publicações.

A empresa "Manufatura de Brinquedos Estrela S.A." manifestou-se no sentido de estar de acordo em firmar um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta para modificar o "Super Jogo da Vida" (fls. 749/753).

Elaborou-se minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 764/767), que foi encaminhada aos representantes da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (fls. 768/771).

O representante jurídico da empresa representada teceu comentários à minuta (fls. 773/774), que foram incorporados (fls. 782/788).

Em 12 de abril de 2016 realizou-se reunião com a presença dos representantes da empresa "brinquedo estrela" ocasião em que foi assinado o TAC elaborado, com alteração da alínea "b" da cláusula primeira.

É o relatório do essencial.

O presente inquérito civil comporta **ARQUIVAMENTO**.

MP 41

O objeto inicial deste feito cingia-se à apuração de eventual prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e adolescentes, por meio do jogo "Super Jogo da Vida", da empresa 'Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

No curso do procedimento, esta Promotoria de Justiça, com o auxílio e participação do Grupo de Estudos e Trabalho em Psicologia Econômica - GET-PE, do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial deste Ministério Público – NAT-MP, e do Instituto Alana - Projeto Criança e Consumo, verificou que o jogo "Super Jogo da Vida" apresentava pontos de duvidosa comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e, juntamente com a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., foi desenvolvido plano de adequação do "Super Jogo da Vida" à legislação nacional.

Assim, inúmeras diligências e reuniões foram empreendidas no sentido de efetivar essa adequação, o que resultou, enfim, na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre este Ministério Público e a Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

Por meio dele, a Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. assumiu a obrigação de retirar as denominadas "Dicas de Consumo Consciente" do Manual de Instruções do "Super Jogo da Vida" de todos os produtos a serem distribuídos a partir da assinatura do TAC, bem como, também a partir desta assinatura, fazer acrescentar de forma clara e evidente nas embalagens do referido jogo e de respectivas divulgações comerciais, a faixa etária para a qual o produto se destina, qual seja: 12 (doze) anos de idade.

Em caso de descumprimento da obrigação, pactuou-se o pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada produto "Super Jogo da Vida" importado, distribuído e/ou comercializado em desconformidade com o TAC, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ressaltou-se que referida multa só se aplicará a produtos produzidos a partir de 01/06/2016.

Em razão do exposto, não havendo fundamento para o ajuizamento de ação civil pública com vistas à defesa dos interesses difusos e coletivos pertinentes à Infância

e à Juventude, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com lastro no artigo 9º, § 1°, da Lei Federal nº 7.347/85, no artigo 110 da Lei Estadual nº 734/93 e no artigo 99, incisos I e III, do Ato Normativo nº 484/06 – CPJ.

Para o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1°, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 30 da Lei nº 8.625/93 e artigo 110, § 1°, da Lei Estadual nº 734/93).

São Paulo, 13 de abril de 2016.

CÓPIA

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA

15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Maria Rita Teizen Marques de Oliveira

Analista de Promotoria

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

804

I.C. nº 073/14
SIS MP 14.522.093/2014-4

CERTIDÃO

Aos **13 de abril de 2016**, eu, Yuko, Yuko Tateyama Wakabayashi, Oficial de Promotoria, **certifico** que:

1) Atualizei os dados no sistema SIS MP DIFUSOS, anexando o TAC e a Promoção de arquivamento;
2) Expedi Ofício nº 1259/16 para o CSMP, encaminhando estes autos, conforme adiante se vê.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Of. nº 1259/2016 – (favor usar esta referência)
Área: Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Setor de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos
SIS MP nº 14.522.093/2014-4
I.C. nº 073/14 – 04 volumes e 02 Apensos
Objeto: Apuração de prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e a adolescentes por meio do jogo "Super Jogo da Vida".
Assunto: Promoção de Arquivamento sem compromisso.

São Paulo, 13 de abril de 2016

Senhor Conselheiro Secretário

Sirvo-me do presente para encaminhar ao Egrégio Conselho Superior os autos do procedimento em epígrafe, para apreciação e deliberação acerca de seu arquivamento, nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
15º Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
DR. TIAGO CINTRA ZARIF
DD. Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo
NESTA
ytw

Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – salas 143/145 – Centro – São Paulo – CEP. 01007-000
Fone: 3119.9079 / 9073 / 9076 / 9078 / 9570 *e-mail: pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 19/05/2016, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR.**

CONCLUSÃO

Aos 08/07/2016, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR.**

Vivian Vaz Guimaraes Santoro, ANALISTA DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0522.0000093/2014-4

Promotoria: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Promotor: EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA

Tema: PROTEÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (COM COMPROMISSO)

1. INFÂNCIA E JUVENTUDE - Procedimento instaurado para apurar eventual prática de publicidade indireta dirigida a crianças e adolescentes por meio do jogo "Super Jogo da Vida", nesta Capital – Realizadas diligências - Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 794/) - Suficiência das obrigações assumidas, sem prejuízo do agendamento de prazos para verificação, pela própria Promotoria de Justiça, do cumprimento do avençado, nos termos do artigo 86, § 2º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006 - Arquivamento – Homologação.
2. Inclua-se em pauta.

São Paulo, 08 de Julho de 2016.

VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR
Conselheiro(a)/Relator(a)

807

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0522.0000093/2014-4 **Vol.(s)** 4 **Ap.(s)** 2
Comarca: SÃO PAULO
Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE
Tema: PROTEÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER
Assunto:
Interessados: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 02/08/2016, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 2ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores LILIANA MERCADANTE MORTARI, MARCIO SERGIO CHRISTINO, PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 02 de Agosto de 2016.

TIAGO CINTRA ZARIF
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 04/08/2016). São Paulo, 04/08/2016.

Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 22/08/2016, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (SÃO PAULO-INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA